



Agravo de Instrumento nº 0006373-27.2016.8.14.0000
Agravante: Iveco Latin América Ltda.
Agravado: A P Fernandes Cia Ltda. ME.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

O agravante relatou diversos fundamentos de fato e de direito.

Requeru efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Contrarrazões (fls. 147/152).

Voto

Inicialmente conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Da leitura dos autos, verifico que a ação principal cuida de pleito de danos morais e materiais ajuizada pelo agravado em face do agravante, sob o fundamento de que este lhe vendeu um caminhão que passou a apresentar diversos defeitos de fabricação.

O juiz de primeiro grau, por considerar a excessiva dificuldade de as partes cumprirem o encargo probatório estabelecidos nos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil em vigor, determinou a inversão do ônus probatório.

O agravante discorda dessa decisão, alegando que o agravado, pessoa jurídica, comprou o caminhão com a finalidade de implementar sua atividade empresarial, visando auferir lucro. Argumenta que essa situação fática revela a inexistência de relação de consumo.

Da análise dos autos, contudo, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Nos termos do artigo 2º do CDC considera-se consumidor o destinatário final fático e econômico de um produto ou serviço, isto é, aquele que adquire ou utilizado produto ou serviço exaurindo a função econômica por meio de sua retirada do mercado de consumo. Percebe-se, portanto, que o Brasil cuidou de adotar a adoção da teoria finalista para caracterização da figura do consumidor.

Sendo assim, o destinatário intermediário, como aquele que compra um produto com a finalidade de implementar sua atividade empresarial, visando o lucro, não se enquadra na figura de consumidor nos termos do dispositivo citado.

No caso em análise, constata-se que o agravado efetivamente comprou o caminhão visando viabilizar a sua atividade empresarial, haja vista que dele se serve para transportar botijões de gás na rota Barcarena-Moju até à distribuidora, a partir de onde o produto é comercializado por meio de motocicletas com carroceria.

Assim, levando em consideração a teoria finalista adotada pelo CDC, o agravado não se compatibilizaria com a figura do consumidor, já que, como relatado, o produto foi adquirido com o objetivo de viabilizar a sua atividade empresarial.

Acontece que essa teoria comporta mitigações em casos especiais, conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À



EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade das cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe de 1º/8/2013). (Grifei).

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.358.231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 17/6/2013).

Da leitura desses julgados extrai-se que, em casos excepcionais, quando constatada a situação de vulnerabilidade do adquirente (inclusive pessoa jurídica), embora não seja tecnicamente o destinatário final do produto ou serviço, é autorizada a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, verifico que o adquirente se encontra em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor do produto, haja vista que, enquanto aquele (A P Fernandes Cia Ltda. ME.) detém a condição de uma simples microempresa, este (Iveco Latin America Ltda.) ostenta o fato de ser uma multinacional.

Ademais, verifico que as atividades do agravado são voltadas para a comercialização de botijão de gás, completamente diversa da atividade do agravante de comercialização de veículos. Disso percebe-se a vulnerabilidade técnica daquele em relação a este.

Assim, diante desse cenário, afigura-se aplicável o Código de Defesa do



Consumidor ao caso, e, nessa linha, o seu artigo 6º, cujo teor dispõe sobre a inversão do ônus probatório quando presentes a verossimilhança das alegações ou quando presente a condição de hipossuficiência do consumidor.

E por revelar-se presente a condição de hipossuficiência do agravado, correta a decisão do juízo de origem que determinou a inversão do ônus probatório.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Transitada em julgado, remetam os autos ao juízo a quo.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PRESENTE A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Assim, levando em consideração a teoria finalista adotada pelo CDC, o agravado não se compatibilizaria com a figura do consumidor, já que, como relatado, o produto foi adquirido com o objetivo de viabilizar a sua atividade empresarial.

2. Acontece que essa teoria comporta mitigações em casos especiais, conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Da leitura desses julgados extrai-se que, em casos excepcionais, quando constatada a situação de vulnerabilidade do adquirente (inclusive pessoa jurídica), embora não seja tecnicamente o destinatário final do produto ou serviço, é autorizada a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. No presente caso, verifico que o adquirente se encontra em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor do produto, haja vista que, enquanto aquele (A P Fernandes Cia Ltda. ME.) detém a condição de uma simples microempresa, este (Iveco Latin America Ltda.) ostenta o fato de ser uma multinacional.

5. Ademais, verifico que as atividades do agravado são voltadas para a comercialização de botijão de gás, completamente diversa da atividade do agravante de comercialização de veículos. Disso percebe-se a vulnerabilidade técnica daquele em relação a este.

6. Assim, diante desse cenário, afigura-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, e, nessa linha, o seu artigo 6º, cujo teor dispõe sobre a



inversão do ônus probatório quando presentes a verossimilhança das alegações ou quando presente a condição de hipossuficiência do consumidor.

7. E por revelar-se presente a condição de hipossuficiência do agravado, correta a decisão do juízo de origem que determinou a inversão do ônus probatório.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO